

PARECER JURÍDICO N.º 0193/2023



SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA-RN/AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o Nº.2044/2023/DISPENSA 072-045, destinado a Contratação de empresa para prestação dos serviços de publicidade em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande Do Norte, conforme especificações definidas no Termo de Referência.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART.72, ART. 75,II DA LEI FEDERAL 14133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) POSSIBILIDADE LEGAL/RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I-RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob Nº. 2044/2023 enviado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, inerente a contratação em tablado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. 072-045, que tem por objeto Contratação de empresa para prestação dos serviços de publicidade em jornal de grande circulação no Estado do Rio Grande Do Norte, conforme especificações definidas no Termo de Referência.

A respectiva contratação encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas ao artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União para esses casos, cumprindo, dada máxima vênia, a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da sua baixa relevância financeira, conforme orçamento constante aos autos.

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser

P



PIS.: 95 Mat.: 13 ASS.:

proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser desprendido pela Administração Pública. (JUSTIN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justin Filho- 11. Ed.-São Paulo: Dialética, 2005.)

Outrossim, analisando os fólios dos presentes autos, verifica-se que a Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, utilizou-se, para a presente contratação, a nova lei de licitações, motivo pelo qual os limites de basilares da dispensa pelo valor da licitação foram alterados, permanecendo, atualmente, no patamar de 57.208,33(Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), com previsão Legal no Inc. II, art. 75 da Lei Federal 14.133/2021 e decreto 11.317/2022, motivo pelo qual passamos à analise do processo sob a seguinte perspectiva:

Do Processo de Contratação Direta

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI razão da escolha do contratado;
 - VII justificativa de preço;
 - VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

P



RMCJS Fls.: 96 Mat.: 131097-6

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cirqueste e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (atualizado Decreto 11.317 de 29 de dezembro de 2022).

Portanto analisando tais considerações, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na fruição em prol de contratação tida por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Por fim, em pesquisa de Preços realizada entre empresas do ramo, verificou-se que a empresa DE FATO COMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 24.104.330/0001-95, ofertou o melhor preço para a prestação dos serviços em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do tribunal de contas Da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização emergencial. situação Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios recursos federais realizadas com piauienses. razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas 2009. A fiscalização no exercício de do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, definição das empresas contratadas que teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas empresas, caracterizando de outras direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é futuro contratado justamente escolha do Administração: "Trata-se de opção do legislador, com 37, inciso expresso amparo no art. Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação". Esclareceu ainda: "Nessas situações, o princípio





Fls.: 97 Mat: 13/097-6

da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada en públicos. outros interesses prol de concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV urgência em atendimento de 8.666/1993, a situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar realização direcionamento ilícito para a contratações diretas". O relator destacou também, ao analisar "a existência concreto. que propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um para se averiguar procedimento de disputa proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita". Concluiu o ponto afirmando não estar a caracterizada, irregularidade tela em requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. Acórdão 011.416/2010-6, 1157/2013-Plenário, TC relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.

Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal, pautado na premissa do processo licitatório em detrimento a outras formas de contratação.

III- CONCLUSÃO:

Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 72, 75 inc. II, da Lei Federal n. 14133/2021, Decreto 11.317 de 29 de dezembro de 2022, e demais artigos aplicáveis à espécie.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se





FIS.: 98
ASS.: 131487-6

os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsávente expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 14 de novembro de 2023.

Nivaldo Moreno Pinheiro Neto

Assessor Jurídico Municipal

Mat. 130943-9-OAB/RN 8228